



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

PROCESSO N.º 839/2024

SUMÁRIO:

- I.** Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 406.º do CC, “o contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei”.
- II.** Como resulta do n.º 1 do artigo 804.º do CC, “a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor”, considerando-se o devedor “constituído em mora quando, por **causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido**” (cf. n.º 2), sendo, ainda, que “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir” (cf. artigo 805.º, n.º 1, do CC).
- III.** Se, em consequência da mora, o credor “perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação” (cf. artigo 808.º, n.º 1, do CC), sendo que “a perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente” (cf. artigo 808.º, n.º 2, do CC).
- IV.** Quando o devedor toma atitudes ou comportamentos que revelem inequivocamente a intenção de não cumprir a prestação a que se obrigou, porque não quer ou não pode, o credor não tem de esperar pelo vencimento da obrigação, não tem de alegar e provar a perda de interesse na prestação do devedor, nem o tem de interpelar admonitoriamente, para ter por não cumprida a obrigação.
- V.** A resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico” (cf. artigo 433.º do CC) e tem efeito retroativo, “salvo se a retroatividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução” (cf. artigo 434.º, n.º 1, do CC), pelo que deve “ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente” (cf. artigo 289.º, n.º 1, do CC).



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1.

, residente na
(doravante, *Reclamante* ou
Requerente), apresentou reclamação de consumo contra
,
NIPC, com sede na
(doravante, *Reclamada* ou *Requerida*), alegando nuclearmente o seguinte que
passamos a citar:

- “No dia 04 de março de 2024, a requerente contratou os serviços da requerida, de formação de condutores, com a finalidade de obtenção de carta de condução, tendo a requerida liquidado para o efeito a quantia de 730,00 euros.”

- “A requerente efetuou um total de 16 aulas online acerca do código da estrada e, no dia 01 de abril de 2024, a requerida encerrou portas e consequentemente atividade/atendimento aos alunos sem qualquer aviso prévio. Desde então que a requerente não consegue ter acesso à plataforma de ensino online e muito menos contactar algum responsável ou representante da requerida. Não tendo assim a requerida prestado à requerente o serviço contratado pela mesma, encontrando-se a requerente impossibilitada de obter a carta de condução neste momento.”

- “Petitiona assim a requerente que seja declarada a resolução contratual, sendo a requerida condenada a reembolsar a requerente na quantia de 730,00 euros. Assim como, seja ainda a requerida condenada no pagamento à requerente de uma indemnização por danos morais/não patrimoniais, visto que o prejuízo decorrente da não prestação do serviço por parte da requerida, prejudicou diretamente as deslocações da requerente para o trabalho e o planeamento para deslocar-se até ao estágio obrigatório fundamental para conclusão do mestrado que esta frequenta, na quantia de 1.000,00 euros.”

Nesta conformidade, a Requerente petitiona o seguinte:

“Seja declarada a resolução contratual, sendo a requerida condenada a reembolsar a requerente na quantia de 730,00 euros. Assim como, seja ainda a requerida condenada no



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

pagamento à requerente de uma indemnização por danos morais/não patrimoniais, na quantia de 1.000,00 euros.”

1.1. A Reclamante juntou 3 (três) documentos e arrolou uma testemunha, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

2. Regularmente citada, a Reclamada não apresentou contestação.

3. Previamente à realização da audiência arbitral, não houve lugar à tentativa de conciliação, prevista no artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do CICAP, em virtude de a Requerida não ter comparecido, nem se ter feito representar.

A audiência arbitral foi realizada com observância do formalismo regulamentar e legal, aqui se dando por inteiramente reproduzida a respetiva ata.

II. SANEAMENTO

4. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é competente em razão do território e do valor, atenta a conformação do objeto do processo (cf. artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 6.º, 10.º, n.ºs 1 e 4 e 13.º, n.º 1, todos do Regulamento do CICAP).

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (cf. artigos 11.º, 15.º e 30.º do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

O processo não enferma de nulidades.

II.1. DA (IN)COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

5. A Requerente peticiona, além do mais, o pagamento do montante de € 1.000,00 (mil euros), a título de indemnização por danos não patrimoniais.

Resulta do n.º 4 do artigo 496.º do Código Civil que o montante da indemnização por danos não patrimoniais é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º do mesmo compêndio legal, ou seja, “o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso”.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Como referem Pires de Lima e Antunes Varela (*Código Civil Anotado*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 1987, p. 501), a propósito desta norma legal, “[o] montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado em qualquer caso (haja dolo ou mera culpa do lesante) segundo *critérios de equidade*”.

Acontece que, como decorre do disposto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, “[o] Árbitro decide segundo o direito, salvo se as partes acordarem que o conflito seja decidido segundo a equidade”.

Destarte, inexistindo qualquer acordo das partes no sentido de o presente conflito de consumo poder ser decidido segundo a equidade, está este Tribunal Arbitral impedido de utilizar critérios de equidade para apreciar e decidir o caso *sub judice*, designadamente no concernente ao pedido de indemnização por alegados danos não patrimoniais sofridos pela Reclamante.

Consequentemente, é este Tribunal Arbitral incompetente em razão da matéria para apreciar e decidir o pedido de pagamento do montante de € 1.000,00 (mil euros), a título de indemnização por danos não patrimoniais, o que consubstancia um caso de incompetência absoluta que é de conhecimento oficioso e implica a absolvição da Reclamada da instância quanto a esse pedido (cf. artigos 97.º, n.º 1 e 99.º, n.º 1, ambos do CPC e artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

6. Não existem quaisquer outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito e que cumpra conhecer.

III. VALOR DA CAUSA

7. Em conformidade com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o valor da causa é fixado em € 1.730,00 (mil setecentos e trinta euros).

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****IV. *THEMA DECIDENDUM***

8. O *thema decidendum* do presente litígio de consumo tem por epicentro o contrato de formação de condutor, celebrado entre as partes, que a Reclamante alega que foi incumprido pela Reclamada, estando, assim, em causa determinar se se verificou tal incumprimento e se, em caso afirmativo, quais as consequências jurídico-legais daí advenientes.

V. FUNDAMENTAÇÃO**V.1. DE FACTO****§1. FACTOS PROVADOS**

9. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

a) A Requerida tem por objeto social o exercício da atividade de exploração de escolas de condução.

b) No exercício da sua atividade, a Requerida explora a escola de condução designada _____, situada na _____

c) No dia 04.03.2024, a Requerente contratou os serviços da Requerida, de formação de condutores, com a finalidade de obtenção de carta de condução de veículos da categoria B, na _____ [cf. documento n.º 1 anexo à reclamação de consumo e declarações de parte da Requerente]

d) No âmbito do aludido contrato de formação celebrado entre as partes, a Requerente efetuou o pronto pagamento à Requerida da quantia de € 730,00 (setecentos e trinta euros), correspondente ao valor total da formação para a obtenção da carta de condução de veículos da categoria B. [cf. documentos n.ºs 1 e 2 anexos à reclamação de consumo e declarações de parte da Requerente]

e) A Requerida ministrou à Requerente, através de plataforma informática de ensino à distância, um total de 16 (dezasseis) horas de ensino teórico. [cf. declarações de parte da Requerente]

f) No dia 01.04.2024, a Requerida encerrou as instalações da _____, sem qualquer aviso prévio, tendo deixado de ministrar a formação de _____



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

VI. DECISÃO

Nos termos expostos, este Tribunal Arbitral decide julgar parcialmente procedente a reclamação de consumo e, conseqüentemente:

- a) É declarada a incompetência em razão da matéria do Tribunal Arbitral para apreciar e decidir o pedido de pagamento do montante de € 1.000,00 (mil euros), a título de indemnização por danos não patrimoniais, com a conseqüente absolvição da Reclamada da instância quanto a esse pedido;
- b) É declarado resolvido o contrato de formação de condutor, celebrado entre as partes, por incumprimento definitivo e culposo da Reclamada e, conseqüentemente, a Reclamada é condenada a restituir à Reclamante a quantia resultante da diferença entre o montante de € 730,00 (setecentos e trinta euros) – que a Reclamada recebeu a pronto pagamento da Reclamante (cf. facto provado d)) – e o valor das 16 (dezasseis) horas de formação teórica que foram ministradas à Reclamante, a liquidar em execução de sentença.

Sem custas (cf. artigo 16.º do Regulamento do CICAP).

Notifique.

Vila Nova de Gaia, 5 de julho de 2024.

O Juiz Árbitro,

(Ricardo Rodrigues Pereira)